

PARECER

OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS VIA AQUISIÇÃO DO CONTROLO EXCLUSIVO DA BIF PORTUGAL WIND PELA FINERGE VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

Outubro de 2019

Telefone: 21 303 32 00 - Fax: 21 303 32 01 Email: erse@erse.pt - Internet: www.erse.pt **Consulta**: Autoridade da Concorrência

Base legal: Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência). Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da

ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem

prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados

pessoais.



A Autoridade da Concorrência (AdC) solicitou à ERSE, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, um parecer sobre a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Finerge, S.A. ("Finerge"), do controle exclusivo sobre a BIF Portugal Wind — Unipessoal Lda. (a adquirida "BIF"), através da aquisição de 100% do capital social da BIF.

O parecer foi solicitado através de carta da AdC, datada de 18 de setembro de 2019 (com a ref.ª : S-AdC/2019/3858 Ccent/2019/46 e com a referência de concentração Ccent. nº 46/2019), que refere um prazo de dez dias úteis para a sua emissão por esta entidade.

O presente documento constitui o parecer da ERSE a respeito da operação suscitada a análise.

I. ENQUADRAMENTO

A notificação da operação em apreço é efetuada nos termos da Lei da Concorrência. Tratando-se de uma operação que envolve uma ou mais entidades a atuar num setor sujeito a regulação setorial, é a mesma submetida a parecer da respetiva entidade reguladora setorial, neste particular a ERSE.

Nos termos da Lei da Concorrência não são autorizadas operações de concentração que resultem em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, designadamente pelo reforço de posições dominantes no referido mercado.

A solicitação de parecer pela entidade reguladora setorial pressupõe a necessária articulação dos aspetos de regulação e direito da Concorrência com as incidências de ordem regulatória nos setores regulados, como é o caso da energia e, em particular, da produção de energia elétrica, tanto em regime ordinário, como em regime especial.

A operação ora apresentada a parecer da ERSE incide sobre a atividade de produção de eletricidade, sendo que ambas as sociedades envolvidas nesta operação, adquirente e adquirida, atuam no segmento da produção de energia elétrica por fonte eólica.

Informa-se ainda que, entre 2017 e 2019, a AdC submeteu três operações de concentração para análise que envolveram a Finerge, além desta operação em apreço:



- Operação de concentração Ccent. n.º 50/2017 que consistiu na aquisição do controlo exclusivo, por parte da New Finerge da sociedade Eol Verde SGPS, S.A.. No que tange a esta operação, a ERSE expressou sua não oposição, uma vez que a notificante teria pouca capacidade para influenciar o preço em mercado grossista. Em 22 de janeiro de 2018, a AdC divulgou sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 22/2018 que consistiu na aquisição do controlo exclusivo, por parte da New Finerge, das seguintes sociedades: Empreendimentos Eólicos do Rego, S.A.; Eolcinf Produção de Energia Eólica, S.A.; Parque Eólico Vale de Abade, S.A.; Biowatt Recursos Energéticos, S.A.; Eolflor Produção de Energia Eólica, S.A.. No que tange à esta operação, a ERSE expressou sua não oposição, condicionada ao envio de documentação comprobatória adicional. Em 07 de junho de 2018, a AdC divulgou sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 34/2019 que consistiu na aquisição do controle exclusivo, por parte da New Finerge da empresa Empreendimentos Eólicos da Serra do Sicó, S.A, antes controlada conjuntamente pela New Finerge e pela Eneólica Renováveis, S.A., através da aquisição do capital social detido pela Eneólica. No que tange à esta operação, a ERSE expressou sua não oposição, condicionada ao envio de documentação comprobatória adicional. Em 30 de julho de 2018, a AdC divulgou sua decisão de não oposição a esta operação.

Importa referir que a ERSE não foi notificada quanto ao envio da documentação comprobatória adicional por parte da Finerge, conforme havia sido sugerido por esta entidade no âmbito das operações de concentração Ccent. n.º 22/2018 e Ccent. n.º 34/2019. Tal documentação se faz relevante para uma melhor avaliação da capacidade da notificante influenciar a formação do preço em mercado grossita quando os seus ativos, atualmente sujeitos a um regime especial, passarem para o regime geral de retribuição previsto na legislação.

ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE

A estrutura de produção de energia elétrica em Portugal continental tem vindo a alterar-se nos últimos anos registando-se um aumento da representatividade da produção de energia a partir de fontes de



energia renovável. De todas as fontes renováveis, os aproveitamentos hídricos e eólicos são os que representam a maior fatia da produção de eletricidade.

A produção de eletricidade em Portugal classifica-se entre produção em regime especial (PRE) que engloba, nos termos da legislação em vigor, toda a produção a partir de recursos renováveis ou endógenos e a produção em regime ordinário (PRO), que engloba os restantes recursos.

Dentro do regime PRE a legislação distingue entre as centrais que operam em regime de mercado e as que beneficiam de regimes jurídicos especiais, no âmbito da adoção de políticas destinadas a incentivar a produção de eletricidade, nomeadamente através da utilização de recursos endógenos, renováveis ou não renováveis, de tecnologias de produção combinada de calor e de eletricidade (cogeração) e de produção distribuída.

A seguir, apresenta-se os principais dados de produção de energia elétrica em Portugal continental no ano de 2018.

Tabela 1 - Produção de energia elétrica em Portugal continental em 2018

	PRE	Total
Energia (TWh)	21,4	55,1
Potência instalada	8 429	19 953

Fonte: ERSE, REN.

Nota: A potência instalada da PRE em MVA e a potência instalada total em MW. Os dados da PRE incluem a PRE com regime de remuneração garantida.

II. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

BREVE CARACTERIZAÇÃO DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO

1. Finerge

Conforme a informação que consta no Formulário Simplificado de Notificação de Operação de Concentração submetido à Autoridade da Concorrência, a Finerge é uma sociedade constituída em 2015



com o objetivo de gerir produtoras de energia eólica em Portugal, desenvolvendo para tal os projetos, construção e exploração de vários parques eólicos.

A Finerge gere um grupo de empresas subsidiárias ativas na produção de energia eólica em Portugal, e integra o grupo *First State Investments* (FSI), sociedade de investimento global, que gere investimentos em nome de investidores institucionais e fundos de pensões, distribuidores grossistas e plataformas, consultores financeiros e respetivos clientes. O grupo FSI está presente em países como Alemanha, Reino Unido, Suécia, Dinamarca e, logicamente, Portugal.

2. BIF

Conforme o disposto no Formulário Simplificado de Notificação de Operação de Concentração submetido à AdC, a BIF é uma empresa atualmente detida e controlada em exclusivo pela empresa BIF II LUX GEN S.à.RL, parte integrante do grupo Brookfield.

A BIF atua na produção de energia elétrica de origem eólica no parque eólico do Toutiço, que é detido pela sua subsidiária PEA — Parque Eólico da Serra, S.A., e o parque eólico da Lomba do Vale, que é detido pela sua subsidiária Eólica dos Candeeiros — Parques Eólicos Unipessoal, Lda.

ATUAÇÃO DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO

Produção de energia elétrica

Na avaliação da quota de mercado em 2018 referente à potência instalada, constata-se que no mercado nacional de produção de energia elétrica, no qual se inclui a produção em regime ordinário e a produção em regime especial (PRE), o valor da quota da Finerge e da empresa adquirida foi de, respetivamente, 5,3% e [Confidencial, 0%-5%]. Relativamente ao mercado nacional de produção de energia elétrica, o valor da quota de mercado referente à potência instalada, após a concretização da operação em análise, seria de [Confidencial, 5%-10%].

No que se refere à quota de mercado referente à energia produzida, também em 2018, o valor da quota da Finerge e da empresa adquirida foi de, respetivamente, [Confidencial, 0%-5%] e [Confidencial, 0%-5%]. Relativamente ao mercado nacional de produção de energia elétrica, o valor da quota de mercado



referente à energia produzida, após a concretização da operação em análise, seria de [Confidencial, 0%-5%].

Conforme resulta da análise de quotas de mercado, constata-se que, tanto no cenário pré-concentração como no de pós-concentração, as quotas de mercado referentes à potência instalada e à energia produzida não apresentam uma expressão significativa no contexto global do mercado de produção nacional de energia elétrica.

Por sua vez, a operação das unidades de produção em regime especial que utilizam o recurso eólico, para além de não serem despacháveis no sentido elétrico do termo (possibilidade de ser modulada a sua produção elétrica), implica que a aquisição da energia produzida é, nos termos da legislação em vigor, assegurada pelo comercializador de último recurso (EDP Serviço Universal, S.A.) a preço fixado administrativamente.

Acresce que a energia PRE adquirida pela EDP Serviço Universal, S.A. é objeto de colocação em mercado grossista, afetando, por via de volume e do correspondente aumento da pressão competitiva, o preço que aí se forma para a energia elétrica.

Assim, a capacidade da notificante de influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração em análise e, por essa via, de influenciar o preço em mercado grossista, afigura-se-nos reduzida por força dos aspetos mencionados.

Tal circunstância poderá alterar-se na medida em que parte e, mais tarde a totalidade, da capacidade instalada para produção eólica detida pela Finerge passe a ser remunerada através das condições de mercado grossista e, com tal, ter as respetivas condições de remuneração dos ativos dependentes do preço de mercado.

Além disso, a posição global da Finerge no segmento de produção eólica é já relevante (quota superior aos 20% em termos de potência instalada e superior aos [Confidencial, 10%-20%] em termos de produção), o que, caso se tratasse de produção integrada em mercado corresponderia a uma importante parcela para a formação do preço de mercado grossista de eletricidade.

A mencionada exposição ao preço de mercado grossista altera materialmente os termos em que se operam os ativos de produção de energia elétrica e, consequentemente, o referencial de monitorização e



supervisão deste mercado, pelo que importa conhecer o faseamento da passagem para mercado dos ativos integrados no grupo FSI, já identificado pela ERSE nos seus pareceres à AdC sobre as operações de concentração Ccent. n.º 22/2018 e Ccent. n.º 34/2019.

III. CONCLUSÃO

Atendendo ao atrás exposto, designadamente quanto:

- ao facto de a operação em causa não trazer qualquer impacto concorrencial no mercado uma vez que a entidade adquirente já era acionista maioritário do ativo em causa;
- ao facto de a quota de mercado referente à energia produzida resultante da operação de concentração ser na ordem dos [Confidencial, 0%-5%] da produção total em Portugal continental e atingir valores residuais no âmbito do mercado ibérico de eletricidade, o que reduz a capacidade de influência na formação dos preços em Portugal e ao nível regional no MIBEL;
- ao facto da maior parte da energia produzida ser adquirida pelo comercializador de último recurso tornarem reduzida a capacidade da notificante influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração em análise e, por essa via, influenciar a formação do preço em mercado grossista; e,
- a necessidade de identificar a data de término dos instrumentos contratuais de que são detentores, visando apoiar a atividade de supervisão e monitorização quando estes ativos passarem para o regime geral de retribuição (regime de mercado) previsto na legislação;

a ERSE expressa a sua não oposição à operação de concentração em análise, reiterando o envio prévio à ERSE de um relatório circunstanciado que identifique, para cada ativo integrado na gestão direta ou indireta do grupo FSI, as datas de término dos instrumentos contratuais de que são detentores.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 1 de outubro de 2019

Emitido nos termos do disposto na Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência) conjugado com o exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.